

## A EVOLUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM DOCUMENTOS LEGAIS BRASILEIROS E INTERNACIONAIS

PEDROSO, Raquel Maria Cardoso

A trajetória histórica dos documentos legais que abordam a pessoa com deficiência no Brasil e em contextos internacionais evidencia transformações cruciais no modo como esse grupo social é reconhecido. De uma perspectiva inicialmente assistencialista e excludente, passa-se gradualmente para uma visão inclusiva, que valoriza os direitos humanos e a cidadania. A análise das Constituições, leis, resoluções e tratados permite compreender não apenas mudanças terminológicas, mas também de concepção e de compromisso do Estado e da sociedade.

Antes de 1978, o Brasil não possuía decretos, regulamentos estaduais ou municipais, sem qualquer normatização nacional clara. O atendimento a pessoas com deficiência ocorria majoritariamente por instituições filantrópicas e educacionais privadas, enquanto leis gerais de previdência ou saúde podiam oferecer benefícios pontuais, mas sem enfoque em inclusão ou direitos. Somente a partir da Constituição de 1967, e mais concretamente com a Emenda Constitucional n.º 12/1978, que instituiu o art. 175, é que se estabelece formalmente a obrigação do Estado de prestar assistência aos deficientes. Essa lacuna legislativa demonstra que a consolidação de direitos e políticas públicas voltadas para a inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil se inicia efetivamente no final da década de 1960 e se fortalece a partir da Constituição Federal de 1988.

Dessarte, a Constituição de 1967, ainda sob um regime autoritário, originalmente não fazia referência à pessoa com deficiência (Brasil, 1967). Foi com a Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978, que se estabeleceu alguma referência, assegurando “aos **deficientes** a melhoria de sua condição social e econômica” (Brasil, 1978). Essa referência à pessoa com deficiência era limitada e marcada por um viés de proteção social e a terminologia “deficiente” era usada para se referir a esse público, destacando negativamente a pessoa como um ser incapaz. Assim, a deficiência era tratada como condição a ser compensada pelo Estado, com foco em benefícios previdenciários e em ações pontuais.

A visão assistencialista foi legalmente superada pela Constituição Federal de 1988, que inaugura um marco jurídico democrático e amplia a noção de cidadania, apresentando diversos artigos que tratam diretamente da pessoa com deficiência em diferentes dimensões, consolidando-a como sujeito de direitos. O texto constitucional assegura igualdade de direitos, acessibilidade e atendimento educacional especializado. Por exemplo, no artigo 7, o inciso XXXI trata da “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador **portador de deficiência**”, reforçando que o Estado tem o dever de garantir igualdade de oportunidades no trabalho e impedir práticas discriminatórias, garantindo a inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho. Em seu texto, a Constituição de 88 usa a terminologia “pessoa portadora de deficiência”, mudando a concepção de “deficiente” do texto anterior (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, reforça essa mudança ao estabelecer proteção integral e priorizar o desenvolvimento pleno da criança com deficiência. Esse documento reforça a recomendação, que já havia no texto da Constituição de 88, de que o acesso ao sistema de ensino é um direito que deve ser cumprido preferencialmente na rede regular de ensino. E a terminologia “**pessoa portadora de deficiência**” é mantida (Brasil, 1990).

Em 2007, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus documentos resultantes, além de trazer as pessoas com deficiência como protagonistas na formulação de políticas públicas, destacam a terminologia “**pessoa com deficiência**” como a mais adequada. No Brasil, os documentos legais (Decreto Legislativo 186, de 2008; Decreto 6.949, de 2009) ratificam as determinações, incorporando o texto da convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a **pessoa com deficiência** como sujeito de direitos, alinhando o país ao modelo social da deficiência e reforçando o compromisso com a inclusão social, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades. (Brasil, 2008; 2009).

Na esfera educacional, a Declaração de Salamanca (1994) adotou o termo “**necessidades educacionais especiais**” (*special educational needs*) para se referir às condições que exigem adaptações específicas no processo educativo, sem rotular a criança ou a pessoa como “incapaz” ou “deficiente”. O conceito central é que a diferença não deve ser vista como um problema do aluno, mas sim como um desafio da escola e do sistema educacional, que precisa se adaptar para garantir acesso, participação e aprendizagem efetiva. Dessa forma, Salamanca introduz no cenário internacional a defesa da escola inclusiva, influenciando políticas brasileiras ao afirmar que a diferença deve ser acolhida como parte da diversidade humana, não como um desvio (Unesco, 1994).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996, art. 58) utiliza a expressão “**necessidades especiais**”, mantendo o enfoque dado pela Declaração de Salamanca, embora sem especificar as necessidades como educacionais (Brasil, 1996). O termo “necessidades especiais”, sem ser especificado, gerou muita discussão, pois, afinal de contas, todos temos necessidades especiais em algum momento. A especificação do termo aparece na Resolução CNE/CEB n.º 2/2001, que reforça o conceito apresentado em Salamanca, tratando das políticas de atendimento educacional especializado para os educandos com “**necessidades educacionais especiais**” (Brasil, 2001).

Em 2009, na Resolução CNE/CP n.º 4, há uma mudança nas expressões utilizadas. Nesse documento, os termos “**necessidades específicas**” e “**público-alvo da Educação Especial**” são usados ao tratar das atribuições do professor da sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE), afirmando que, entre outras ações, esse profissional deve elaborar “recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial” (Brasil, 2009, p. 3).

O Decreto n.º 7.611, de 2011, que regulamenta a educação especial na educação básica e detalha o Atendimento Educacional Especializado (AEE), consolida o termo “**público-alvo da educação especial**”, deixando de lado a expressão “necessidades educacionais especiais” (Brasil, 2011).

O Plano Nacional de Educação (2014) consolida metas voltadas à inclusão escolar, estabelecendo prazos e estratégias para a universalização da educação inclusiva. Esse documento mantém o termo “**pessoa com deficiência**” em sua redação e, ao destacar as alterações que estados e municípios devem fazer em seus planos de educação para que “garantem o atendimento das necessidades específicas na educação especial”, é percebido apenas o emprego do termo “**necessidades específicas**”.

No ano seguinte, é outorgada a Lei Brasileira de Inclusão (2015), que incorpora de forma definitiva a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU ao ordenamento jurídico brasileiro e desloca definitivamente a concepção de deficiência do campo médico-assistencial para o modelo social, no qual as barreiras são reconhecidas como o verdadeiro obstáculo à participação plena e efetiva. Essa lei solidifica o termo “pessoa com deficiência” de forma geral. E, no Capítulo IV, que trata do direito à educação, reforça a expressão “**necessidades específicas**” em relação ao candidato/aluno com deficiência, sem recorrer à expressão “público-alvo da Educação Especial”. Como pode ser observado no artigo 39, ao tratar sobre os processos seletivos para ingresso no ensino superior, o qual indica que se deve adotar como medida a “disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência” (Brasil, 2015).

O Decreto n.º 12.686, de 20 de outubro de 2025, revoga o Decreto n.º 7.611, de 2011, que regulava a educação especial no âmbito federal, e institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva. Diferentemente dos documentos anteriores (como o Decreto n.º 7.611/2011 e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008)), que tratavam da Educação Especial dentro de um movimento de inclusão, o novo decreto une explicitamente os dois termos, indicando uma integração conceitual entre as dimensões “especial” e “inclusiva”. O texto também cria a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, articulando União, estados e municípios na implementação da política, o que reforça seu caráter federativo e intersetorial. Além disso, amplia a abrangência do Atendimento Educacional Especializado (AEE), assegurando seu oferecimento em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, incluindo o ensino superior. Entre outras novidades, o Decreto n.º 12.686/2025 consolida o termo “público da Educação Especial”, substituindo o termo “público-alvo” presente no decreto revogado.

Esse percurso evidencia que, ao longo de décadas, a pessoa com deficiência deixou de ser vista apenas como objeto de proteção e passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, com voz ativa na construção de políticas públicas. A evolução terminológica, de “deficiente” ou “portador” para “pessoa com deficiência”, reflete a transformação mais ampla na compreensão social e jurídica da deficiência: de limitação individual para questão de direitos humanos e cidadania. Ao revisitar os documentos legais, nota-se que a mudança não foi apenas normativa, mas cultural e política. Se ainda persistem desafios de efetivação dos direitos, o arcabouço jurídico atual oferece fundamentos sólidos para a construção de uma sociedade inclusiva, na qual a diversidade humana é reconhecida como valor democrático essencial.

Na esfera educacional, as mudanças de terminologia são mais resistentes. De “aluno especial” (popularmente usado) aos termos “aluno com necessidades educacionais especiais”, “aluno público-alvo da Educação Especial”, com “necessidades específicas” e “público da Educação Especial”, percebe-se um avanço legal em prol de uma perspectiva mais inclusiva que ainda não foi assimilada pelos profissionais que atuam em sala de aula, demonstrando a carência de políticas públicas e formação docente. Na prática, entretanto, é possível observar que os termos “aluno especial” e “com necessidades especiais” são ainda muito utilizados no contexto escolar e social, demonstrando que, nessa luta, há muito “chão pela frente”.

---

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n.º 2, de 11 de setembro de 2001.** “Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.” Brasília: MEC, 2001. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009.** Ministério da Educação. “Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.” Brasília: MEC, 2009. Disponível em: [https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1978. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 12.686, de 20 de outubro de 2025.** Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.686-de-20-de-outubro-de-2025-663689628>. Acesso em: 23 out. 2025.

**BRASIL. Emenda Constitucional n.º 12, de 17 de outubro de 1978.** Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Diário do Congresso Nacional, Seção 1, 19 out. 1978, p. 9613. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1970-1979/emendaconstitucional-12-17-outubro-1978-366956-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. DOU, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 23 set. 2025.

**UNESCO. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Salamanca: UNESCO, 1994. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.